



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3357/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10156/2014
PROTOCOLO	: 1447855
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
REQUERENTE	: GILMAR DE ALMEIDA VICENTIN
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11110.
INTERESSADOS	: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO; ANDRÉIA JAQUELINE C. RAYMUND; CARLOS ROBERTO B. NASCIMENTO; DANIEL RIQUELME DE RICARDE; JOSMAIR CARDOSO; JOSUÉ CARLOS DE BARROS; OSVALDO MACHADO FRANCO E ROBERTO ROJO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADORES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES HÁBEIS – PESSOAS ATINGIDAS PELA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO AO PROCESSO – LIVRE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA – INEGÁVEIS PREJUÍZOS – ANULAÇÃO DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA.

O Texto Constitucional deixa claro que a base para a fixação dos subsídios dos Edis é o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, não os vinculando aos percentuais norteadores da decisão recorrida (75% dos vencimentos dos deputados federais).

Comprovada a violação à norma Constitucional e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, nos autos em que foi reconhecido o recebimento de subsídio irregular pelos vereadores da Câmara Municipal e impugnados valores recebidos, sem o chamamento dos Edis para a defesa, a decisão merece ser anulada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Gilmar de Almeida Vicentin**, com vistas a **anular** os comandos da Decisão Simples nº 01/0338/2009 e consequentemente o AC00-S.SESS-00833/2011, por ausência de chamamento ao processo de pessoas atingidas pelos efeitos da *decisum* em epígrafe, com inegáveis prejuízos ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar de Almeida Vicentin em face do AC00-S. SESS-00833/2011 que manteve a Decisão Simples nº 01/0338/2009, que aplicou multa ao requerente no valor equivalente a 30 UFERMS (fls. 192/193 – TC/01371/2008, em apenso) impugnou a importância total de R\$ 47.227,05 (quarenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos), atinente aos subsídios pagos a maior aos Srs. Vereadores: Anderson de Souza Rodrigues Mansano; Andréia Jaqueline C. Raymund; Carlos Roberto B. Nascimento; Daniel Riquelme de Ricarde; Gilmar de Almeida Vicentin; Josmair Cardoso; Josué Carlos de Barros; Osvaldo Machado Franco e Roberto Rojo Rodrigues.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.12, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo requerente, determinei a remessa ao Ministério Público que se reservou à emissão de parecer num primeiro momento indicando que os autos fossem encaminhados a Equipe Técnica desta Corte.

Assim, os autos foram encaminhados à 3ª ICE que através da análise nº 12558/2016 manifestou-se nos seguintes termos:

“a) Pela nulidade da Decisão Simples nº 01/0338/2009 (fls. 160/161 da peça digital 15), em razão da falta da intimação de todos os Vereadores que teriam recebido subsídio em desacordo com a Constituição Federal; b) Caso não seja declarada a nulidade da Decisão Simples nº 01/0338/2009, pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, em razão de ter ficado caracterizado o pagamento de subsídio dos Vereadores em desacordo com o que dispõe o texto constitucional.”

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer conclusivo nº 14417/2019 (peça 9), entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

“(…) pelo seu provimento, no sentido de anular a Decisão Simples nº 01/0338/2009, em razão da ausência de intimação dos vereadores que teriam recebido subsídio em desacordo com a Constituição Federal. Alternativamente, em não sendo declarada a nulidade da Decisão Simples nº 01/0338/2009, pelo acolhimento do Pedido de Revisão, em razão da constatação de recebimento correto do subsídio dos vereadores, com base no limite de 30% do recebido pelo Deputado Estadual à época.”

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Gilmar de Almeida Vicentin, vem expor suas razões para a reforma do Acórdão do AC00-S. SESS-00833/2011 que manteve a Decisão Simples nº 01/0338/2009, que lhe aplicou a multa no valor equivalente a 30 UFERMS (fls. 192/193 – TC/01371/2008, em apenso) impugnou a importância total de R\$ 47.227,05 (quarenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos), atinente aos subsídios pagos a maior aos Srs. Vereadores: Anderson de Souza Rodrigues Mansano; Andréia Jaqueline C. Raymund; Carlos Roberto B. Nascimento; Daniel Riquelme de Ricarde; Gilmar de Almeida Vicentin; Josmair Cardoso; Josué Carlos de Barros; Osvaldo Machado Franco e Roberto Rojo Rodrigues.

Seus argumentos são de que a Decisão Simples nº 01/0338/2009 (fl. 160 da peça digital 15) violou a Constituição Federal, já que considerou inconstitucional a Resolução nº 01/2004, sem que a questão fosse submetida ao Plenário, em flagrante violação aos termos do que dispõe o artigo 97, caput, da Constituição Federal.

Também alegou o requerente à falta de chamamento ao processo dos Vereadores que foram condenados a ressarcir os valores recebidos ilegalmente, o que implicaria a nulidade da Decisão Simples nº 01/0338/2009.

Outro argumento é de que a Decisão Simples e, posteriormente, o Acórdão recorrido, negaram fé pública à Certidão emitida pela Assembleia Legislativa. Sustenta, ainda, que o pagamento não contrariou a Constituição Federal.

Por fim requereu a exclusão da multa aplicada em seu desfavor, bem como que a impugnação seja afastada tendo em vista os argumentos expostos.

Sob tais argumentos, primeiramente cumpre salientar, que a Constituição Federal (CF) de 1988, a exemplo das anteriores, conferiu aos Tribunais de Contas o controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvem despesas públicas.

Para tanto, incumbe às Cortes de Contas o julgamento das contas dos administradores públicos, da legalidade das aposentadorias e pensões, das representações ou denúncias, competindo-lhes, ainda: assinar prazo para que o órgão ou entidade estatal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; e sustar o ato, se não atendidas (art. 71, II, III, IX e X da CRFB).

Essa tese irrecusável de que compete às Cortes de Contas, no exercício de suas funções de controle, a apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, encontra-se consolidada na Súmula 374 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público”.

Logo, tal argumento de que esta Corte violou a Constituição Federal, ao considerar inconstitucional a Resolução nº 01/2004 não pode prosperar.

Sob o argumento de que houve a falta de chamamento dos vereadores ao processo para a defesa, tenho que destacar aqui que os princípios constitucionais consagrados pela Constituição de 1988 são indispensáveis para o sistema jurídico brasileiro e, por este motivo, estes princípios precisam ser analisados e garantidos a todos. Um dos princípios mais abrangentes do ordenamento jurídico brasileiro é o que pretendo analisar no presente caso é o princípio do devido processo legal.

Em meio ao rol de garantias asseguradas aos cidadãos, há que se enfatizar o princípio do devido processo legal, inserido no artigo 5º, inciso, LIV, que tem como corolários o direito ao contraditório e à ampla defesa. Destaca-se do texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

No caso, de uma análise detida do processo originário TC/MS nº 1371/2008, observa-se que após verificação de recebimento de subsídio irregular pelos vereadores da Câmara Municipal, os mesmos não foram intimados para apresentação de defesa antes da prolação da Decisão Simples nº 01/0338/2009, que impugnou valores de cada um dos vereadores. Portanto, diante da violação a norma Constitucional e do princípio de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes destaca-se que o Pedido de Revisão merece prosperar.

Neste ponto, nossa Carta Magna é clara no sentido de estabelecer como limite "trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais". É notório que o Documento emitido pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul garante publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos, ou seja, o supracitado documento goza de fé pública.

Concordo com o parecer do Ministério Público de Contas, de que não ocorreu ofensa ao texto constitucional, uma vez que não há regra que vincule os subsídios dos vereadores ao percentual descrito na norma, mas sim, diretamente aos valores recebidos na prática pelos deputados estaduais. Como visto, o texto constitucional



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

deixa claro que a base para a fixação dos subsídios dos edis é o valor dos subsídios dos deputados estaduais, não os vinculando aos percentuais norteadores da decisão recorrida (75% dos vencimentos dos deputados federais). Assim, não subsiste a irregularidade do pagamento do subsídio dos vereadores.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 73, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pelo seu **PROVIMENTO**, com vistas a anular os comandos da Decisão Simples nº 01/0338/2009 e conseqüentemente o AC00-S.SESS-00833/2011, por ausência de chamamento ao processo de pessoas atingidas pelos efeitos da *decisium* em epígrafe, a qual teve inegáveis prejuízos ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator